



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13161.720151/2007-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.400 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO BROCH - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização a data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe deu provimento parcial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

A Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário, interposto pelo contribuinte acima identificado, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 210200.626, que foi assim ementado, na parte recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

[...]

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo laudo técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs recurso especial, no prazo regulamentar, alegando que o acórdão paradigma nº 30239.244 exige a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, junto ao órgão ambiental competente, para reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada. O paradigma foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO/RESERVA LEGAL.

Para que as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil, fazendo-se, também, necessária, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Recurso voluntário negado

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício, mantidas pelo julgamento da DRJ e exonerados pela decisão da Turma *a quo*, resumidamente:

ITR 2004	DECLARADO	LANÇADO	ACÓRDÃO DRJ	ACÓRDÃO 210200.626
APP	1.472,4 ha	0,0 ha	0,0 ha	1.472,4 ha - ADA intempestivo (2005), antes da Autuação Fiscal+Laudo
ARL	723,4 ha	0,0 ha	0,0 ha	723,4 ha - ADA intempestivo (2005) antes da Autuação Fiscal +Laudo + Averbação em 9/10/97

Valor da Terra Nua	R\$ 2.171.000,00	R\$ 4.205038,90 - conforme SIPT	R\$ 4.205.038,90	R\$ 4.205.038,90
--------------------	------------------	------------------------------------	------------------	------------------

Segundo o acórdão recorrido o VTN arbitrado pelo SIPT não foi objeto de contrariedade em qualquer momento processual, motivo pelo qual foi mantido.

Já quanto aos demais aspectos verifica-se que, a despeito de não ter atendido a intimação (editalícia) fiscal tempestivamente, trouxe em sede de impugnação Laudo Técnico e cópia do Registro de imóveis referente à averbação, em 9 de outubro de 1997, da área de reserva legal, bem como ADA datado de 2005 (informação incontestada constante do acórdão a quo, e-fls 135).

Não houve Embargos de Declaração quanto a não apreciação da questão do VTN arbitrado pelo SIPT.

A Fazenda Nacional protocolou Recurso Especial em que entende haver necessidade de apresentação de ADA para a fruição das isenções relacionadas ao ITR, conforme supra mencionado e o contribuinte, contrarrazões, em que sumariamente alega:

1. Ausência de pressuposto recursal, haja vista a apresentação de apenas 1 paradigma;

2. Que o contribuinte demonstrou a existência dos quantitativos da área de preservação permanente e de reserva legal, especialmente com a apresentação das matrículas com as respectivas averbações e com apresentação de ADA posteriormente expedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço. Entretanto, não merece prosperar.

Há averbação, laudo e ADA - ainda que intempestivo (*cf. Acórdão a quo: "Este processo está sendo julgado em conjunto com o processo 13161.720165/2007-85 do mesmo imóvel, onde está acostado à fl. 77, cópia do ADA de 2005, entregue ao IBAMA, assumindo a responsabilidade sobre as mesmas áreas declaradas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Assim, deve-se deferir a isenção no tocante à área de Reserva Legal e Preservação Permanente"* - datado de 22/05/2006)

Neste mesmo sentido, essa E. CSRF já se manifestou no acórdão 9202-005.124, razão pela qual adoto o posicionamento ali expresso.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e para isso adoto as razões do acórdão 9202.02146, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire. Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

(...)

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

(...)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural ITR. Bem como existência de ADA para reconhecimento da área como de preservação permanente.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso considero equivocado o condicionamento do

reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Do mesmo modo, que no tocante a comprovação da existência da área de utilização limitada para fins de APP, a meu ver não é necessária única e exclusivamente por meio de ADA, pois adoto o entendimento de que existem outros documentos hábeis a esta comprovação.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas. No caso dos autos, observo que o contribuinte apresenta ADA datado de 20.12.2005 e Laudo Técnico de dezembro de 2005, os quais considero como documento hábil para comprovação legal exigida em lei, mesmo para o exercício de 2002.

Quanto a APP, saliento que no meu entendimento pessoal para configuração da área de preservação ambiental não é obrigatório que a comprovação da natureza da área se dê por meio da exibição de ADA, podendo esta ser feita por qualquer meio de prova.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende diferente, devendo para comprovação de APP o ADA ser anterior ao início da ação fiscal 26.05.2006 e para comprovação da área de reserva legal, que a averbação da área antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA.

Assim entendo deva ser mantido o acórdão recorrido, pois a averbação da área de reserva legal antes do fato gerador supre a ausência de ADA para área de reserva legal, quanto a APP o ADA anterior ao início da ação fiscal pode ser aceito como documento hábil, servindo como comunicação a autoridade florestal ou ambiental.

RESSALTO QUE A MAIORIA PRESUMIDA DO COLEGIADO ENTENDE A AVERBAÇÃO DA ARL NATUREZA CONSTITUTIVA.

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 13161.720151/2007-61
Acórdão n.º **9202-005.400**

CSRF-T2
Fl. 212
